# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 574/2023 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 3 de maio de 2023.

**Referente: Indicação nº 132/2023**
**1ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 132/2023** de autoria do Nobre Vereador Flávio Alves Ribeiro, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano por meio de seu **MEMO N.110/2023- DCU SMMDU**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor
**CLEBER CÂNDIDO SILVA**
Presidente da Câmara do Município de
**CAJAMAR – SP**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

| PROTOCOLO | DATA / HORA | USUÁRIO |
|---|---|---|
| 1300/2023 | 04/05/2023 13:26:55 | 254.XXX.208- |

CAJAMAR
PREFEITURA
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

**MEMO N. 110/2023 – DCU/SMMDU** Cajamar, 28 de abril de 2023.

**AO**
**DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO**

**Referente:** Indicação n.º 132/2023

Face a indicação supra salientamos que o município dispõe de legislação municipal pertinente para instalação de redes de captação e retenção de águas pluviais (tanques de retardo), Lei Complementar n.º 186/2020, regulamentando o controle da microdrenagem urbana no município.

Sendo assim, a legislação estabelece parâmetros a serem atendidos pelos empreendimentos a fim de sanar os impactos ocasionados pela chuva.

Antes o exposto, informamos ainda que todos os empreendimentos devem atender à legislação municipal, assim como empresas já instaladas foram notificadas pela Divisão de Fiscalização para se adequarem à nova lei.

Atenciosamente,

**GEOVANA SALGUEIRO DE JESUS**
Diretora de Controle Urbano

**LEANDRO MORETTE ARANTES**
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Secretaria Municipal de Governo
02 MAI 2023
10:30h

## GABINETE DO VEREADOR

**INDICAÇÃO Nº 132 / 2023**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

| PROTOCOLO | DATA / HORA | USUÁRIO |
|---|---|---|
| 286/2023 | 31/01/2023 13:59:19 | 25430720801 |

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Danilo Barbosa Machado, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade de a Prefeitura criar incentivos ao uso de materiais drenantes nas obras de galpões que se instalam na cidade e em vias públicas de Cajamar.

### JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, tendo em vista que o uso desses materiais colabora para preservação do meio ambiente, para a infraestrutura urbana, reduzindo enchentes, alagamentos e seus respectivos impactos ambientais.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 31 de janeiro de 2023.

Flavio Alves Ribeiro
Flavio Comajo
**Vereador**

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 13/02/23
às 08h 42
Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 06/ /20
Despacho:
Presidente
CLEBER CANDIDO SILVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 186** **DE 04 DE MARÇO DE 2.020**

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 196
Data: 05/03/20

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CAPTAÇÃO E RETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, REGULAMENTA O CONTROLE DA MICRODRENAGEM URBANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Todos os lotes, edificados ou não, independente do uso destinado, que resultem em superfície impermeabilizada igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), deverão adotar providências quanto à instalação de sistemas de captação, retenção e escoamento das águas pluviais, em volume e tempo programado, ficando estabelecido nos arts. 4º e 6º desta Lei Complementar as equações para cálculo de volume de captação e de vazão, respectivamente.

**Art. 2º** Todos os lotes, edificados ou não, independentemente de sua área e do uso destinado, deverão manter área permeável, conforme coeficientes estipulados na Lei de Uso e Ocupação do Solo, atendendo as seguintes exigências:

**I -** a área permeável deverá ser de uso exclusivo de jardins e afins, com acabamento gramado ou similar;

**II -** a área permeável deverá ser livre de qualquer cobertura, inclusive beirais, pergolados e similares;

**III -** o proprietário e o responsável técnico pelo projeto e execução da obra deverão comprometer-se, via termo próprio, a não descaracterizar, bem como efetuar a limpeza e manutenções da área permeável, afim de manter a eficiência das mesmas;

**IV -** a descaracterização da área permeável, a qualquer tempo, acarretará em multa e demais punições cabíveis;

**V -** a área permeável deverá ser representada no pleito da aprovação do projeto, na planta do pavimento em que estiver inserida, devidamente cotada; deverá também ser descrita a Taxa de Permeabilidade projetada, em percentual, no Quadro de Áreas.

**Art. 6º** Para o despejo das águas na rede pública de drenagem, fica estabelecida a seguinte equação para cálculo da vazão:

**Q= V x 0,15 x Ai x IP x t**, sendo:

**Q** = vazão em litros por hora;
**V** = volume do reservatório em M³ (metros cúbicos);
**K** = coeficiente de abatimento igual a 0,15
**Ai** = Área impermeabilizada em M² (metros quadrados);
**IP** = índice pluviométrico igual a 0,06m/h (metros por hora);
**T** = tempo de duração da chuva igual a 1,50 horas.

**Parágrafo único.** Fica estipulada a vazão máxima de 7.500 l/h (sete mil e quinhentos litros por hora).

**Art. 7º** A captação ou encaminhamento das águas pluviais para cisternas ou reservatórios similares de uso não potável não dispensa a implantação do sistema de controle e retardo das águas pluviais.

**Art. 8º** O proprietário e o responsável técnico pelo projeto e execução da obra deverão comprometer-se, via termo próprio, a efetuar a limpeza e manutenção periódica dos sistemas propostos, afim de manter a eficiência dos mesmos, bem como a salubridade e higiene.

**Art. 9º** Os projetos submetidos à aprovação e que se enquadrem no art. 1º desta Lei Complementar deverão apresentar em planta a projeção da localização dos componentes do sistema, acompanhado de memorial descritivo que contemple todos os cálculos, croquis e descrições necessárias ao entendimento do mesmo.

**Art. 10.** Em casos de utilização de pisos semipermeáveis, os mesmos poderão ser aceitos para os fins de permeabilidade que trata essa Lei, desde que apresentado memorial de cálculo acompanhado de laudo do fabricante ou documento similar que comprove coeficiente de permeabilidade do material e mediante análise e parecer favorável da Secretaria competente.

**Art. 11.** O cumprimento das exigências dessa Lei na apresentação dos projetos é condicionante à emissão do Alvará de Execução, bem como a execução na íntegra das mesmas é condicionante à emissão do Auto de Vistoria "Habite-se".

**Art. 12.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, solicitar informações ou documentações complementares ao entendimento dos projetos se assim julgar necessário, bem como poderá verificar a veracidade das informações e documentações apresentadas, através de análises, vistorias *"in-loco"* ou similares.

**Lei Complementar nº 186/2020 - fls. 05**

**Art. 16.** O não cumprimento das exigências desta Lei acarretará ao imóvel, proprietário ou seus sucessores, multas, cassação de licenças e alvarás e demais medidas coercitivas previstas em legislação vigente devendo, em caso de divergência, ser considerada sempre a legislação mais restritiva.

**§ 1º** Às intimações e multas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá a parte intimada ou multada interpor recurso através da abertura de processo administrativo, onde deverá ser exposto por escrito as razões em que se fundamenta o questionamento da decisão, o qual será encaminhado à Secretaria competente para análise, ficando os prazos suspensos até decisão e ciência do interessado.

**§ 2º** Em se tratando de multa e expirando o prazo estabelecido no parágrafo anterior, julgar-se-á procedente e definitiva a penalidade pecuária imposta, sendo lavrada multa, cuja cobrança deverá ser feita a título administrativo ou judicial, no valor de 0,05 UFM por M² (metro quadrado) de área impermeabilizada.

**§ 3º** O pagamento da multa não isenta os proprietários dos imóveis ou seus sucessores a sanar o que motivou a autuação e ao cumprimento das exigências desta Lei, podendo a qualquer momento serem aplicadas novas medidas coercitivas previstas na legislação vigente até que cumprida todas as exigências impostas na autuação.

**§ 4º** Aplicada a multa e transcorridos 30 (trinta) dias, não havendo interposição de recursos administrativo e nem cumprimento da intimação prévia que deu origem à penalidade, será aplicada nova multa, com valor duplicado.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 04 de março de 2020.

**DANILO BARBOSA MACHADO**
**Prefeito Municipal**

**LEANDRO MORÊTE ARANTES**
**Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano**

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**
**Departamento Técnico Legislativo**